



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

DECRETO N.º 580/2024

De 02 de janeiro de 2024

Dispõe sobre a governança das contratações públicas da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu/MG, Sérgio Lúcio Camilo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com o amparo no art. 83, inciso IX da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando faz referência ao art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública do Município de São João do Manhuaçu.

§ 1º A alta administração dos órgãos e entidades de que trata este artigo deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Decreto.

§ 2º As contratações que utilizarem recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar as disposições deste Decreto, no que couber.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Alta administração: gestores que integram o nível executivo do órgão ou da Entidade, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização;

II – Estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;

III – Governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou Entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

IV – Metaprocessos de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados;

V – Negócio de impacto: empreendimento com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável, nos termos do Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, ou o que vier a substituí-lo;

VI – Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos e Entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária do ente federativo;

VII – Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS): instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou Entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou Entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

VIII - Risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

Art. 3º Os objetivos das contratações públicas são:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III – Evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º São diretrizes da governança nas contratações públicas:

- I – Alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e Entidades, bem como às leis orçamentárias;
- II – Aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;
- III – Desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia, bem como as demais diretrizes do Governo Digital, dispostas no artigo 3º, da Lei Federal n.º 14.129/2021;
- IV – Fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;
- V – Padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente;
- VI – Promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;
- VII – Promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- VIII - Promoção do tratamento diferenciado e simplificado à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- IX – Transparência processual.

Art. 6º São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

- I – Definição de estrutura da área de contratações públicas;
- II – Diretrizes para a gestão dos contratos;
- III – Gestão de riscos e controle preventivo;
- IV – Gestão por competências;
- V – Plano de Contratações Anual;
- VI – Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS);
- VII – Política de compras compartilhadas;
- VIII - Política de gestão de estoques;
- IX – Política de interação com o mercado.

Parágrafo único Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

Art. 7º Os órgãos e as Entidades devem elaborar e implementar seu PLS, de acordo com modelo de referência definido em ato da Secretaria competente.

Parágrafo único Os critérios e práticas definidos pelo PLS deverão ser considerados para fins de definição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

I – da especificação do objeto a ser contratado;
II – das obrigações da contratada;
III – de requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 67, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 8º O PLS deverá conter, no mínimo:

I – Diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística no âmbito do órgão ou Entidade;

II – Metodologia para aferição de custos indiretos, que poderão ser considerados na escolha da opção mais vantajosa à Administração, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, tratamento de resíduos sólidos e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto contratado;

III – Ações voltadas para:

a) Divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável,

b) Fomento à inovação no mercado,

c) Identificação dos objetos de menor impacto ambiental,

d) Inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas,

e) Promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços,

f) Racionalização da ocupação dos espaços físicos;

IV – Responsabilidades dos atores envolvidos na elaboração, na execução, no monitoramento e na avaliação do PLS;

V – Metodologia para implementação, monitoramento e avaliação do PLS.

§ 1º O PLS deverá nortear a elaboração:

I – Do Plano de Contratações Anual;

II – Dos estudos técnicos preliminares;

III – Dos anteprojetos, dos Projetos Básicos ou dos Termos de Referência de cada contratação.

§ 2º Os objetivos dispostos no artigo 3º, deste Decreto, deverão, sempre que possível, ser desdobrados em indicadores e metas, e monitorados pelo PLS.

§ 3º O PLS será publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou Entidade.

Art. 9º O PLS deverá estar vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou Entidade, ou instrumento equivalente, e ao Plano Plurianual.

Art. 10 Os órgãos e Entidades deverão elaborar seu Plano de Contratações Anual de acordo com as regras definidas pela Secretaria competente.

Parágrafo único O Plano de Contratações Anual, elaborado a partir das diretrizes do PLS, deverá estar alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou Entidade e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária.

Art. 11 Compete ao órgão ou Entidade, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas:

I – Assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

II – Considerar, quando da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

III – Garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento “just-in-time”.

Art. 12 Compete ao órgão ou Entidade, quanto às compras compartilhadas do processo de contratações públicas, realizar as contratações de bens e serviços de uso comum, preferencialmente, de forma compartilhada.

Art. 13 Compete ao órgão ou Entidade, quanto à gestão por competências do processo de contratações públicas:

I – Assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos pela Secretaria competente, quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis nas contratações;

II – Elencar, no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), ações de desenvolvimento dos dirigentes e demais agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções;

III – Garantir que a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no artigo 7º, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 14 Compete ao órgão ou Entidade, quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:

I – Estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e médias empresas;

II – Observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;

III – Padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores;

IV – Promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos Estudos Técnicos Preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o artigo 21, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 15 Compete ao órgão ou Entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública:

I – Assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou da Entidade, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso;

II – Estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação;

III – Incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações;

IV – Realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber, conforme as diretrizes de que trata o inciso I, deste artigo.

Parágrafo único A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

Art. 16 Compete ao órgão ou Entidade, quanto à gestão dos contratos:

I – Avaliar a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas, baseando-se em indicadores objetivamente definidos, sempre que aplicável;

II – Constituir, com base no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI, do § 3º, do artigo 174, da Lei 14.133/2021, base de dados de lições aprendidas durante a execução contratual, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

III – Estabelecer diretrizes para a nomeação de gestores e fiscais de contrato, com base no perfil de competências previsto no artigo 14, deste Decreto, e evitando a sobrecarga de atribuições;

IV – Introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária;

V – Modelar o processo sancionatório decorrente de contratações públicas, estabelecendo-se, em especial, critérios objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria das penas, com fulcro no § 1º, do artigo 156, da Lei 14.133/2021;

VI – Prever a implantação de programas de integridade pelo contratado, de acordo com a Lei Federal n.º 12.846/2013, na hipótese de objetos de grande vulto, e para os demais casos, quando aplicável.

Art. 17 Compete ao órgão ou Entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

I – Proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

II – Estabelecerem normativos internos:

a) Competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos,

b) Competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações,

c) Política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente;

III – Avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às contratações;

IV – Observar as diferenças conceituais entre controle interno, a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle, e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

V – Proceder a ajustes ou adequações em suas estruturas, considerando a centralização de compras pelas unidades competentes, com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno;

VI – Zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos.

Art. 18 Os órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta utilizarão o Sistema de Compras do Governo Federal ou sistema próprio em todas as etapas e atividades do processo de contratação disponíveis nessa plataforma, sendo facultado o uso de outras ferramentas eletrônicas de apoio para processos de trabalho ainda não alcançados pela plataforma.

Art. 19 A alta administração dos órgãos e Entidades deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo, no âmbito de sua competência, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

I – Formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;

II – Iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo;

III – Instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

Art. 20 O órgão técnico-jurídico do Município poderá:

I – Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto;

II – Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CERTIDÃO

Certifico que o presente instrumento, conforme anexo foi publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município (quadro de avisos), conforme Lei Municipal nº 0486/2009, desta Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu Estado de Minas Gerais, de modo a atender o princípio da Publicidade consagrado no Art. 37 da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

São João do Manhuaçu - MG

Carimbo / Assinatura

Sérgio Lúcio Camilo
Prefeito Municipal

"CONSTRUINDO UMA CIDADE MELHOR"

ADM. 2017/2020